



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 312857/19  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
INTERESSADO: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANA, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, OMAR AKEL, REJANE KARAM  
PROCURADOR: ANA CLAUDIA GRIGGIO, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN  
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

### ACÓRDÃO Nº 1373/19 - Tribunal Pleno

**Ementa.** Exame de medida cautelar monocraticamente concedida para determinar imediata suspensão de qualquer ato visando à implementação, por parte da Companhia de Saneamento do Paraná, do 'Reajuste Tarifário Anual 2019' para serviços de saneamento. Homologação parcial, autorizando o reajuste de 8,371356%, reconhecendo o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Abastecimento como parcela gerenciável da tarifa e em atenção aos princípios da ampla proteção ao usuário e da capacidade de pagamento dos consumidores. Instauração de comissão para análise da matéria. Determinação à AGEPAR para revisão de sua metodologia de revisão tarifária

#### 1. RELATÓRIO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

A 2ª Inspeção de Controle Externo apresentou comunicação de irregularidade em desfavor da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) e da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná (AGEPAR) em razão de supostas impropriedades “quando da proposição e definição do Reajuste Tarifário Anual 2019 para os serviços de saneamento”.

Em síntese, foram apontados como irregulares os seguintes procedimentos:

(i) falhas da AGEPAR na elaboração e regulação da metodologia de cálculo específica para análise da revisão tarifária, em ofensa à LC/PR 202/16 (que



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

criou a Agência e estabeleceu suas competências), vez que a agência limitou-se a acatar a metodologia de cálculo de reajuste tarifário proposto pela própria SANEPAR, o qual apresenta inconsistências;

(ii) a proposta de Reajuste Tarifário Anual apresentada contém imprecisões e não contém a necessária motivação. Foi destacado que os custos referentes ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Abastecimento (FMSBA)<sup>1</sup> foram enquadrados como não gerenciáveis, isto é, como alheios à atuação da concessionária, sendo assim repassados integralmente ao consumidor, resultando em reajuste de 12,12944%, ao passo que o cálculo correto originaria reajuste de 8,371356%;

(iii) não foi realizado o adequado detalhamento da metodologia para revisão da tarifa e dos valores considerados nos cálculos, em ofensa ao princípio da transparência e impedindo a efetiva verificação dos procedimentos empregados.

Face a tais apontamentos, foi requerida:

(a) a concessão de medida cautelar para suspender o reajuste tarifário, ou, alternativamente, a determinação da aplicação do reajuste a menor (8,371356%);

(b) a constituição, *“em razão da complexidade da matéria (...) de uma comissão de auditoria multidisciplinar para analisar a metodologia e cálculos do Reajuste Tarifário de 2019, a fim de subsidiar tecnicamente a definição de critérios que obedeçam aos princípios da modicidade tarifária, da ampla proteção ao usuário e da capacidade de pagamento dos consumidores”*;

(c) o processamento do expediente como Tomada de Contas Extraordinária, com apuração dos fatos e aplicação das penalidades cabíveis aos responsáveis.

Mediante Despacho nº 470/19 – GCFAMG (peça 15), entendi adequadamente expostas e fundamentadas as insurgências, e recebi a Comunicação, determinando seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária, com a imediata citação da Companhia de Saneamento do Paraná e da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná para manifestação em relação às impropriedades apontadas.

A Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR manifestou-se defendendo a regularidade do reajuste tarifário homologado pela AGEPAR para 2019, no índice de 12,13%, no qual, além do reajuste tarifário anual, está incluindo a terceira parcela da Revisão Tarifária anteriormente prevista. Acostou documentos que entende suficientes para evidenciar a adequação da metodologia de cálculo aplicada.

---

<sup>1</sup> Conforme previsão da Lei 11.445/07: Art. 13. Os entes da Federação, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nos termos do Despacho nº 478/19 - GCFAMG, concedi a medida cautelar pleiteada pela 2ª Inspeção de Controle Externo para fins de imediata suspensão de qualquer ato visando à implementação, por parte da Companhia de Saneamento do Paraná, do 'Reajuste Tarifário Anual 2019' para serviços de saneamento. Dada a complexidade da matéria, também determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para exame da conveniência e oportunidade da instituição de comissão para análise técnica de reajustes tarifários de serviços públicos delegados, com a inclusão de técnicos designados pela 2ª Inspeção de Controle Externo, responsável pelo SANEPAR, por técnicos designados pela 3ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela AGEPAR, e por técnicos designados pela Presidência.

### 2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Em que pese a defesa da regularidade dos cálculos apresentada pela Companhia de Economia Mista, neste juízo sumário e preliminar dos fatos apontados impõem a concessão da medida preventiva requerida.

A SANEPAR, em sede de defesa, defende a regularidade da metodologia de cálculo utilizada, tendo em vista disposição legal expressa de utilização, pela AGEPAR, das metodologias anteriormente aprovadas, até a emissão de normativos próprios pela agência reguladora<sup>2</sup>.

Adicionalmente destaca que *“os reajustes aplicados às tarifas praticadas pela SANEPAR visam recompor o poder de compra da tarifa, a manutenção do programa da tarifa social, além de gerar recursos mínimos para atendimento ao plano de investimentos da Companhia.”*. Nessa linha de argumentação, segue aduzindo que *“o reajuste aprovado visa assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da Companhia, considerando o programa de investimentos proposto, a manutenção dos níveis de qualidade estabelecidos na regulamentação, bem como a apropriação social dos ganhos de produtividade, observado o princípio da modicidade tarifária.”* (peça 23, p. 06-07)

Pelas informações até então amealhadas aos autos, encontra-se caracterizada a **verossimilhança** das alegações da 2ª ICE, principalmente quanto à inclusão, na metodologia de cálculo utilizada, dos valores destinados ao FMSBA como despesas não gerenciáveis.

Consoante destacado pela unidade técnica:

---

<sup>2</sup> “Em dezembro de 2016 a Lei Complementar 202/2016 delegou para a AGEPAR as atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico. A Lei Complementar nº 94/2002 determina em seu art. 36-C, §1º, que enquanto a agência não estabelecer outros atos normativos próprios permanecem válidos aqueles aprovados pelo ÁguasParaná, inclusive as metodologias.” (peça 23, p. 04)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*“Apesar de a lei possibilitar a criação do fundo, não há referências quanto ao cômputo de seu repasse e eventuais adiantamentos (tratados isoladamente com cada município) no cálculo da tarifa e/ou reajustes. Apesar disso, a SANEPAR considera que os valores do FMSBA constituem gastos “não gerenciáveis”, portanto inseridos na conta gráfica da “Parcela A” e repassados integralmente ao usuário.*

*A própria gerência técnica da AGEPAR questiona se é apropriado e correto considerar como componente da parcela “A” (não gerenciáveis) os custos com o FMSBA, conforme registrado em seu Parecer de nº 22/2019 - Gerência de Regulação Econômica e Financeira, especificamente às fls. 367 e seguintes do Procedimento Administrativo nº 15.641.381-0 (ANEXO IV).*

*Assim discorreu a gerência técnica sobre a questão:*

*(...)*

*“Nota Técnica da IRT de 2018, divulgada no sítio da Agepar, a qual apresenta que a metodologia para reajuste da Parcela A é por meio de Conta Gráfica, enquanto para a Parcela B é por meio de uma cesta de índice, que consiste na aplicação de um índice que melhor se aplique à origem do custo, evitando, assim, grandes distorções, sendo:*

*- Custo de pessoal (P) atualizado por Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC);*

*- Remuneração do Capital e Depreciação (RI) atualizados por Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M);*

*- Outros Custos (OC), que correspondem à: materiais, serviços de terceiros, atualizados por Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).*

*(...)*

*Deve ser verificado, contudo, se esses gastos [FMSBA] são de fato “não gerenciáveis”: e é apenas sobre esse ponto que merece ser feito um entendimento mais aprofundado.*

*Caso a Agência entenda que os valores desses repasses são gastos “gerenciáveis”, tais custos não devem compor a Parcela A. Percebam que não estamos questionando a legalidade do repasse, nem a sua finalidade, tampouco proibindo que a Sanepar acorde com os municípios um valor para repassar ao FMSBA, apenas se ele é um gasto gerenciável ou não.*

*(...)*

*Contudo, entendemos que esses valores podem ser negociados antes de firmar o Contrato, portanto, “gerenciáveis” e, conseqüentemente, fora da Parcela A.*

*(...)*

*Em regra, esses repasses são acordados de duas formas distintas: Percentual em relação à receita bruta do município, após deduções; e/ou parcela fixa.”*

*(...)*

*(destaques acrescentados)*

*Não obstante a incerteza quanto à classificação das despesas com o FMSBA no âmbito do cálculo dos reajustes, a AGEPAR questionou ainda uma inconsistência material nas informações da SANEPAR quanto à “apropriação contábil” dos repasses ao Fundo dos Municípios de Brasilândia do Sul, Castro, Loanda, Ribeirão do Pinhal e Uraí (fls.368-369):*

*(...)*

*Em regra, esses repasses [FMSBA] são acordados de duas formas distintas:*

*Percentual em relação à receita bruta do município, após deduções; e/ou parcela fixa.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*Informamos que todos os percentuais previstos em Contrato estão compatíveis com os percentuais descritos na Tabela apresentada pela Sanepar. Já em relação à parcela fixa, encontramos alguns fatos, cujos valores lançados estão diferentes dos fluxos de pagamentos previstos em Contrato.*

*Nos Contratos de Programa de Brasilândia do Sul, Castro, Loanda, Ribeirão do Pinhal e Uraí a Sanepar nos informou que as parcela fixas referente aos repasses aos FMSBA já tinham sido quitadas em anos anteriores, contudo, tais valores não foram considerados na tarifa no momento oportuno, portanto, a Sanepar decidiu, para fins tarifários, adotar a mesma metodologia da apropriação contábil (ver fls 82-86 deste protocolado), por isso, incluiu na conta gráfica.*

*Entendemos que tal metodologia considerada pela Sanepar, indicada no parágrafo anterior, deva ser verificada pela Agência no momento oportuno.*

*Destaque-se que as inconsistências trazidas pela Gerência de Regulação Econômica e Financeira da AGEPAR em seu Parecer de nº 22/2019, ainda que não acatadas pelo Conselho Diretor da agência, comprovam a fragilidade do regramento de aferição, bem como a resignação aos argumentos da SANEPAR.” (peça 03, p. 14-16)*

A defesa, quanto a este aspecto, arguiu:

*“A lei prevê a instituição do FMSBA, no entanto **não refuta a alternativa de atribuí-lo à determinada parcela, e tão somente, sua destinação a cargo do Poder Concedente, quanto à corroboração para a universalização dos serviços de saneamento básico no País.***

*A opção pela recuperação deste “custo” por meio de parcela A, deu-se pela observação e aplicação de metodologias já consagradas, que elencam os encargos setoriais e taxas a montante de empresas reguladas, quando estas optam e/ou são indicadas na utilização da lógica do cálculo pela tarifa5 (método empregado pela Companhia) e amplamente utilizado por reguladores no Brasil, tais como Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal (ADASA), Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo (ARSESP), e por reguladores no Chile e Reino Unido.*

*Assim, os encargos setoriais consistem em taxas, fundos e contribuições instituídas por reguladores e pelo Poder Concedente e fazem parte das políticas de governo para os setores regulados. Os montantes recolhidos a título de encargos setoriais são utilizados para o financiamento de programas de proteção ambiental, pesquisa e desenvolvimento, incentivos diversos, além do custeio dos órgãos reguladores. Devem, portanto, ser fundamentados em Lei, regulamentação ou outros instrumentos jurídicos editados pelo Poder Concedente.*

*Os encargos no setor do saneamento são majoritariamente destinados à preservação ambiental e visam gerar mecanismos de compensação pelo direito de uso de recursos hídricos e de modo a assegurar a conservação e recuperação da biodiversidade e a mitigação e adaptação às mudanças climáticas. Por conseguinte, **o FMSBA – Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental destina-se à universalização do serviço de saneamento básico e de proteção do meio ambiente e da saúde pública. Assim, todos os encargos e fundos são considerados custos não***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**gerenciáveis (Parcela A) e necessitam ser totalmente repassados ao consumidor, a fim de garantir a sua neutralidade, uma vez que o fato gerador desta despesa é alheio à gestão da concessionária.**

*Nesta seara, a Companhia, em consonância com os preceitos regulatórios, adota desde 2014, quando do início do processo tarifário em ambiente regulado, demandado pelo então agente regulador Águas Paraná, os encargos, como o FMSBA, na Parcela A, aprovado naquele momento e posteriormente em todos os anos de Reajustes Tarifários, inclusive no ano de 2017, quando da aplicação da Revisão Tarifária Periódica - RTP.” (peça 23, p. 18-19) (grifei)*

Ainda que esta questão, eminentemente conceitual, mereça, no decorrer da análise aprofundada do feito, um exame bem mais aprofundado, que requer a apreciação técnica de diversas áreas, o que pode inclusive levar a alteração das conclusões a que se chega em sede de cognição sumária, fato é que a dúvida é clara, e os dados apresentados até o momento fazem crer que há equívocos relevantes na metodologia de cálculo do reajuste tarifário questionado.

As questões peculiares atinentes à dúvida acerca da correção da inclusão dos valores repassados ao FMSBA como verbas “não gerenciáveis” são reforçadas pelo contexto financeiro da SANEPAR, que, de acordo com o noticiado pela unidade técnica, teve aumentos tarifários, considerados desde 1994, em percentual de 43,24% acima da inflação do mesmo período. Ademais, o Lucro Líquido da Companhia, apurado em cerca de 135 milhões de reais em 2010, alcançou a monta de 892 milhões de reais em 2018, com aumento de distribuição de dividendos em percentuais ainda maiores, tendo em vista que foi de 37,2 milhões de reais em 2010, reais, e alcançou 423,8 milhões no exercício de 2018.

E mais, a autorização da revisão da tarifa em valores sensivelmente superiores ao índice de inflação (quase o dobro da inflação apurada<sup>3</sup>), também evidenciam verossimilhança das alegações quanto violação à Lei nº 11.445/2007 – Lei do Saneamento Básico e Lei Complementar Estadual nº 94/2002, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 202/2016, notadamente quanto ao não atendimento ao princípio da **modicidade tarifária**, ao princípio da **capacidade de pagamento dos consumidores**, o princípio da **ampla proteção aos usuários**.

As razões apresentadas pela SANEPAR em sede de defesa, a despeito da juntada de inúmeras planilhas e apontamentos genéricos, defendendo a realização das atividades de cunho social e ambiental, inclusive determinados em lei, não explicam a necessidade de aumento da tarifa em percentuais acima da inflação, especialmente tendo em conta que os serviços vem sendo prestados de acordo com as expectativas do poder públicos, dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos, encontrando-se a empresa superavitária, inclusive com significativas distribuições significativas de lucros aos acionistas.

---

<sup>3</sup> Pelo IPCA (IBGE) o acumulado de maio de 2018 a abril de 2019 seria de apenas 4,84%, conforme <https://www.debit.com.br/consulta30.php?indice=ipca>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A ausência de clareza nas razões da revisão tarifária atacada, também evidenciam falha no atendimento aos princípios da transparência e da adequada motivação dos atos administrativos por parte da Sociedade de Economia Mista.

O *periculum in mora*, por sua vez, resta evidenciado em razão de a revisão tarifária pretendida pela SANEPAR, em índices bastante superiores ao índice de inflação, sem adequada motivação e justificativa, ter por consequência imediata acarretar dano aos usuários paranaenses dos serviços de saneamento e esgoto da SANEPAR.

A manutenção de um índice de reajuste sensivelmente superior ao índice da inflação, que, a priori, deveria ser o suficiente para manter estável o funcionamento adequado das atividades da Companhia, inclusive com a manutenção dos investimentos e das ações sociais, que são obrigação legal já absorvidas em seus custos e investimentos rotineiros, nada havendo de novo em relação aos exercícios anteriores que justificasse um incremento na tarifa suficiente e necessário para fazer frente à eles, é fato de impacto significativo, e que, caso comprovado, impõe oneração imediata e indevida do usuário, com menores chances de reversão futura.

Não é demais repisar, como adequadamente o fez a unidade técnica, que o *“reajuste não impacta só o usuário pessoa física, mas toda a indústria, comércio, Poder Público estadual e municipal”* (peça 03, p. 28).

Portanto, a dúvida, por si só, acerca da regularidade dos cálculos utilizados como fundamento para a fixação do reajuste tarifado pretendido pela SANEPAR, aliado a ausência de demonstração da transparência e da adequação dos cálculos realizados para a fixação da tarifa em valores sensivelmente acima da inflação apurada no período, e considerada a saúde financeira da empresa, demonstrada pelos noticiantes, impõe a concessão da medida cautelar requerida, com a emissão de determinação à SANEPAR que se abstenha de aplicar o reajuste previsto na Resolução Homologatória 06/2019.

Tendo em vista o conjunto de informações reunidas nos autos até o momento, entendo relevante referir que não vislumbro risco de dano reverso pela concessão da cautelar requerida. Não há apontamentos quanto à qualidade dos serviços atualmente prestados pela SANEPAR, sendo que a saúde financeira da sociedade de economia mista permite vislumbrar que a não aplicação imediata do índice de reajuste tarifário não terá o condão de gerar comprometimento da saúde financeira da empresa ou mesmo da manutenção adequada de suas operações institucionais.

Defiro também, inclusive para fins de melhor instrução do feito, o pedido de constituição de comissão técnica para fins de análise da questão, a qual deverá ser constituída por técnicos designados pela 2ª Inspeção de Controle Externo, responsável pelo SANEPAR, por técnicos designados pela 3ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela AGEPAR, e por técnicos designados pela Presidência.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### 3. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha votou pela não homologação da medida cautelar, solicitando que o teor de sua manifestação constasse na ata da sessão de julgamento.

### 4. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Voto pela não homologação da medida cautelar, entendendo que não foram preenchidos os respectivos requisitos legais, previstos no art. 300, do Código de Processo Civil<sup>4</sup>.

### 5. VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Voto pela homologação da medida cautelar, acolhendo integralmente a fundamentação apresentada pela 2ª Inspeção de Controle Externo.

### 6. VOTO DO CONSELHEIRO FÁBIO CAMARGO

Voto pela parcial homologação da medida cautelar, conforme proposta alternativa apresentada pela 2ª ICE nos seguintes termos:

*f) Caso Vossa Excelência não entenda pela suspensão integral do aumento, que ao menos conceda a suspensão parcial, autorizando o reajuste de 8,371356% (oito inteiros e trinta e sete mil, cento e trinta e cinco centésimos de milésimos), no qual reconhece o FMSBA como parcela gerenciável (Parcela "B") da tarifa, em atenção especial ao princípio da ampla proteção ao usuário e da capacidade de pagamento dos consumidores.*

### 7. VOTO DO CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

Acompanho a proposição de voto do Conselheiro Fábio Camargo, pela homologação parcial da cautelar, para fins de suspender apenas do reajuste tarifário a parcela correspondente ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Abastecimento (FMBSA), com determinação à AGEPAR para que reavalie, no prazo de 90 dias, a metodologia de revisão tarifária, que tem impacto direto no reajuste tarifário, e que não

---

<sup>4</sup> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

se apoie exclusivamente em metodologia advinda da própria empresa prestadora de serviço. Ainda, que a Presidência desta Casa institua comissão especial para realizar auditoria junto à SANEPAR e à AGEPAR, tendo como escopo a metodologia para definição da revisão tarifária, bem como os índices de reajustes praticados.

### 8. PROCESSO DE VOTAÇÃO

Preliminarmente ao julgamento do mérito, duas medidas foram deliberadas e aprovadas por unanimidade, quais sejam:

- Seguindo proposta da 2ª Inspeção de Controle Externo, a *“constituição de uma comissão de auditoria multidisciplinar para analisar a metodologia e cálculos do Reajuste Tarifário de 2019, além das anteriores que lhe deram causa, a fim de subsidiar tecnicamente a definição de critérios que obedecem aos princípios da modicidade tarifária, da ampla proteção ao usuário e da capacidade de pagamento dos consumidores”*;

- Seguindo proposta do Conselheiro Durval Amaral, a expedição de determinação à AGEPAR para que, no prazo de 90 dias, reavalie *“a metodologia de revisão tarifária, que tem impacto direto no reajuste tarifário, e que não se apoie exclusivamente em metodologia advinda da própria empresa prestadora de serviço”*.

Quanto ao mérito da medida cautelar:

Os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Fernando Augusto Mello Guimarães votaram pela homologação da cautelar. Os Conselheiros Durval Amaral e Fábio Camargo votaram pela parcial homologação da cautelar. Os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares votaram pela não homologação da cautelar.

Observado ‘empate triplo’, foi adotado procedimento para busca do ‘voto médio’.

Em primeiro momento foram confrontadas as propostas ‘extremas’. Os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães e Durval Amaral votaram pela homologação da cautelar. Os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fábio Camargo e Ivens Zschoerper Linhares votaram pela não homologação da cautelar. Havendo empate, o Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, apresentou ‘voto de Minerva’ pela homologação da cautelar.

Num segundo momento foi confrontada a proposta vencedora do embate anterior com a terceira proposta. Os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Fernando Augusto Mello Guimarães votaram pela homologação da cautelar. Os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Durval Amaral, Fábio Camargo e Ivens Zschoerper Linhares votaram pela parcial homologação da cautelar – portanto, esta orientação sagrou-se vencedora.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, parcialmente vencido pelo voto do Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e complementado pelo voto do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por voto médio:

- Determinar a constituição de comissão de auditoria multidisciplinar para analisar a metodologia e cálculos do Reajuste Tarifário de 2019, além das anteriores que lhe deram causa, a fim de subsidiar tecnicamente a definição de critérios que obedeçam aos princípios da modicidade tarifária, da ampla proteção ao usuário e da capacidade de pagamento dos consumidores;

- Determinar à Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná que, no prazo de 90 dias, reavalie a metodologia de revisão tarifária, que tem impacto direto no reajuste tarifário, e que não se apoie exclusivamente em metodologia advinda da própria empresa prestadora de serviço;

- Homologar parcialmente a medida cautelar deferida por meio da decisão monocrática materializada no Despacho 478/19-GCFAMG, autorizando o reajuste de 8,371356% (oito inteiros e trinta e sete mil, cento e trinta e cinco centésimos de milésimos), reconhecendo o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Abastecimento como parcela gerenciável da tarifa, em atenção especialmente aos princípios da ampla proteção ao usuário e da capacidade de pagamento dos consumidores.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2019 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA  
Presidente